



**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.07.29.001 - FMS**  
**Município de Mulungu Estado do Ceará**  
**Secretaria Municipal de Saúde - FMS**

O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório na Lei 14.133/2021 em TODAS AS CONTRATAÇÕES, pois demonstra boa prática administrativa (planejamento prévio). Este documento é a primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e da base ao projeto básico e ao termo de referência a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, fundamentado na Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas Nº 14.133/21, art. 6º, XX, Art. 18, I, § 1º, I ao XIII, § 2º e § 3º.

Lei 14.133, art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

XX. Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

*Handwritten signature and initials.*





ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos **I, IV, VI, VIII e XIII** do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (ART.18º, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

A presente licitação tem por objeto o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de medicamentos de A a Z, genéricos e similares, para distribuição gratuita à população do município, através do fundo municipal de saúde, considerando o maior desconto sobre o preço máximo ao consumidor, da tabela oficial de preços de medicamentos da revista ABC FARMA.

Para efeito de aquisição, prevalecerá, dentre os tipos de medicamentos, aquele que apresentar o menor valor no momento da solicitação, sendo que a referência será sempre o preço máximo oferecido ao consumidor, para aquele tipo específico de medicamento a ser fornecido, divulgado pela tabela da ABC FARMA, sobre o qual incidirá o percentual de desconto registrado.

Necessidade de garantir o fornecimento adequado e contínuo de medicamentos essenciais para a população, abrangendo uma ampla variedade de medicamentos que cubram as necessidades básicas de saúde, desde tratamentos de condições agudas até terapias de longo prazo. O objetivo é assegurar que os cidadãos tenham acesso aos medicamentos necessários para tratamento e prevenção de doenças, promovendo assim a saúde e o bem-estar da comunidade.

Identificou-se a necessidade de elaborar um registro de preços para futuras e eventuais aquisições dessa natureza, tendo em vista que:

1. Permite que a administração pública mantenha um cadastro de fornecedores pré-aprovados, garantindo um fluxo contínuo de medicamentos essenciais, mesmo em casos de emergência ou necessidades imprevistas;
2. Proporciona maior transparência nos processos de compra, uma vez que os preços registrados ficam disponíveis para consulta pública. Além disso, facilita o controle interno sobre os gastos e a conformidade com as normas regulatórias.

A tabela ABC FARMA desempenha um papel crucial na gestão dos preços dos medicamentos, servindo como um instrumento fundamental para estabelecer referências e padrões de valor dentro do mercado farmacêutico. Ao classificar os medicamentos de acordo com sua importância relativa e frequência de aquisição, a tabela não apenas facilita a identificação dos produtos essenciais para o sistema de saúde, mas também permite o monitoramento e o controle dos preços praticados.

Essa combinação de propriedades destaca a importância da aquisição de medicamentos de "A a Z" para garantir um sistema de saúde eficaz e acessível para a população. A administração pública pode garantir que os medicamentos adquiridos atendam aos padrões de qualidade e segurança necessários, protegendo a saúde dos cidadãos.

Essa medida contribuirá significativamente para o bem-estar geral das pessoas envolvidas. Diante do que foi visto fica demonstrado o interesse público na aquisição dos itens listados, ressaltando que é mais que uma simples compra, é um investimento fundamental no bem-estar e saúde de toda a população.

**2. DOS REQUISITOS APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO**

São requisitos da presente contratação os que seguem:

**Documentos relativos à HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

a) **Empresário Individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;





GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ

**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000

Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



**b) Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

**c) Sociedade Empresária:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

**d) Sociedade Empresária Estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

**e) Sociedade Simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

**e.1) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

**f) Sociedade Cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

*Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação.*

**Documentos relativos à HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**

**a)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

**b)** Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

**c)** prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:

**c.1)** Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

**c.2)** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, de acordo com o Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

**c.3)** Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, de acordo com o Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

**d)** Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa;

**e)** prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa.

**f)** Declaração do licitante que cumpre com o disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal., de acordo com o Art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

**Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**a)** Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, conforme art. 69, caput, II, da Lei nº 14.133/2021;

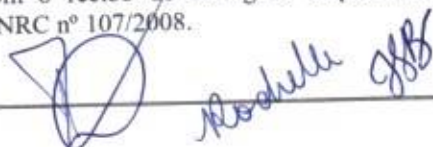
**a.1)** Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso da licitante em recuperação extrajudicial, deverá apresentar a homologação judicial do plano de recuperação.

**b)** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, com os respectivos termos de abertura e encerramento, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados no órgão competente e assinados por contador (item 2.1.4, das NBC-T-2.1, do Conselho Federal de Contabilidade);

**b.1)** Nos casos de empresas recém-constituídas, com tempo de atividade inferior a 01 (um) ano, a alínea “b” deverá ser substituída por balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado no órgão competente, devidamente assinado por contador e pelo titular ou representante legal da Entidade (item 2.1.4, das NBC-T-2.1, do Conselho Federal de Contabilidade);

**b.2)** Nos casos de sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (sociedade anônima), deverá ser apresentado por meio de publicação em Diário Oficial.

**b.3)** Para as empresas que efetuarem a escrituração digital através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Decreto Federal nº 6.022/2007), deverão ser apresentados o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Contábeis extraídos do sistema, juntamente com o recibo de entrega e requerimento de autenticação de livro digital, nos termos da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008.







GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



c) Apresentação dos índices econômicos e financeiros a seguir mencionados, extraídos do balanço devidamente assinado por contador e pelo titular ou representante legal da Entidade:

c.1) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1,0 (um), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

c.2) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1,0 (um), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

c.3) Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou menor do que 0,50 (zero virgula cinquenta), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IEG} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

**Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Para fins de qualificação técnica, a licitante deverá demonstrar:

a) Apresentação de no mínimo **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** de produtos entregues, obrigatoriamente pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência – Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021).

a.1) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe a alínea “a” e “a.1”, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.

c) Comprovar possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com o disposto nos art. 19 e 29 da Lei 6.360/76;

d) Alvara de Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante;

e) Certidão de Regularidade Técnica, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição (Resolução CFF nº 464 de 23/07/2007);

f) Autorização Especial (AE) para medicamentos da Portaria 344 de 15/05/1998 conforme Art. 29 emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Ministério da Saúde. **(EXIGIDO APENAS PARA O LOTE 03 e 04).**

**A proponente, deverá ainda, sob pena de inabilitação, declarar:**

a) Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

b) Não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;


c) Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

d) A inexistência de quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público Municipal, ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Vargem Bonita ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021);

e) Que não possui funcionário público no quadro societário da empresa;

f) Que está adequada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018;

g) Que a empresa conhece na íntegra o Edital, está ciente e concorda com as condições impostas nele e em seus anexos, ao passo que se submete às condições nele estabelecidas, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de

  
Rochelle





GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;  
h) Que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

### 3. DA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA

A partir da análise da natureza e necessidade do objeto proposto, concluímos pela possibilidade de utilização da modalidade licitatória do pregão, em seu formato eletrônico, por se tratar de objeto comum, passível de ser licitado com utilização do critério “menor percentual de desconto”.

Muito embora saibamos se tratar de objeto continuamente necessário para atendimento das demandas da Secretaria, não há como se dimensionar um quantitativo exato do volume a ser adquirido para destinação a população do município a ser atendida. Por essa razão, entendemos ser mais adequado o uso do sistema auxiliar de registro de preços, que permite que contratemos o quantitativo necessário a suprir as demandas, a medida em que venham a surgir.

### 4. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E QUANTITATIVOS ESTIMADOS

A solução de contratação de medicamentos éticos genéricos e similares compreende a aquisição de produtos farmacêuticos que oferecem alternativas terapêuticas eficazes, seguras e acessíveis para pacientes e sistemas de saúde. As principais características do serviço ou material incluem, qualidade, eficácia, acessibilidade, variedade de opção, disponibilidade e suporte técnico.

Essas características garantem que a solução de contratação de medicamentos éticos genéricos e similares atenda às necessidades dos pacientes e contribua para a eficácia e sustentabilidade dos sistemas de saúde.

Este Estudo Técnico Preliminar visa, sobremaneira, analisar e escolher qual a solução que melhor responde às necessidades desta Secretaria, sob os aspectos legais, técnicos, econômicos e ambientais em relação aos objetos a serem adquiridos. Os bens têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente contratação tem por objeto o fornecimento dos materiais para conforme Ordem de Fornecimento nos locais indicados.

a) O prazo de entrega, do objeto licitado deverá ser de até **02 (dois) dias corrido**, a contar da data de envio da Ordem de Compra e/ou Nota de Empenho.

b) Os produtos deverão ser entregues, conforme as necessidades da Secretaria Saúde, no endereço **Rua Professor Milton Façanha, s/n – Bairro Centro, Mulungu - Ce, no horário das 08 horas às 11h e das 13h às 16h**.

b.1) A licitante vencedora é responsável pelo cumprimento de todos os dispositivos da legislação sanitária vigente, podendo sofrer as sanções civis e criminais previstas na Lei.

b.2) Todo e qualquer fornecimento de produtos fora do estabelecido neste edital será imediatamente notificado à licitante vencedora que ficará responsável por substituí-los, o que fará prontamente, no prazo máximo de 24 horas, ficando entendido que correrão por sua conta e risco tais substituições, sendo aplicadas, também, as sanções previstas deste edital.



A empresa notificada será responsável pela troca (recolhimento e/ou substituição) do produto que apresentar problemas, mesmo que a verificação se dê após o recebimento do produto.

A empresa vencedora, sem prejuízo de sua responsabilidade, deverá comunicar à fiscalização do Município de Mulungu/CE, por escrito, qualquer anormalidade verificada no fornecimento ou no controle do fornecimento, bem como qualquer fato que possa colocar em risco a segurança e a qualidade dos gêneros alimentícios dentro dos parâmetros pactuados

c) Especificações e Quantidades:

Os itens encontram-se devidamente quantificados e especificados no quadro abaixo. Em caso de divergência existente entre a especificação dos itens que compõem o objeto descrito no site do Portal de Compras Públicas e a especificação constante da tabela de listagem dos itens, prevalecerão as últimas.

ITEM	DESCRIÇÃO O PRODUTO	VALOR GLOBAL
1	<b>GRUPO 01:</b> maior percentual de desconto sobre a tabela divulgada pela ABCFARMA – medicamentos genéricos.	R\$ 240.000,00
2	<b>GRUPO 02:</b> maior percentual de desconto sobre a tabela divulgada pela ABCFARMA – medicamentos gerais.	R\$ 160.000,00
3	<b>GRUPO 03:</b> maior percentual de desconto sobre a tabela divulgada pela ABCFARMA – medicamentos genéricos controlados.	R\$ 100.000,00
4	<b>GRUPO 04:</b> maior percentual de desconto sobre a tabela divulgada pela	R\$ 100.000,00

*Rockelle*  





GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



ABCFARMA – medicamentos gerais controlador

### **JUSTIFICATIVA PARA O AGRUPAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

Os medicamentos éticos, genéricos e similares são categorias distintas que têm suas próprias características e finalidades.

1. Medicamentos Éticos: São aqueles que possuem uma marca registrada e são produzidos por uma empresa farmacêutica que detém os direitos sobre a fórmula. Eles são geralmente mais caros do que os genéricos e similares, pois a empresa investiu em pesquisa e desenvolvimento.
2. Medicamentos Genéricos: São cópias de medicamentos éticos, com a mesma substância ativa e mesma eficácia terapêutica, porém são produzidos por empresas diferentes daquela que detém a marca registrada. Eles são mais baratos que os éticos porque as empresas que os produzem não precisam investir em pesquisa, apenas em testes de bioequivalência.
3. Medicamentos Similares: Também são cópias de medicamentos éticos, porém podem apresentar diferenças em relação aos genéricos, como excipientes e formas farmacêuticas. Eles também são mais baratos que os medicamentos éticos, mas sua eficácia terapêutica deve ser comprovada por estudos de bioequivalência.

O agrupamento desses tipos de medicamentos pode ser justificado quando se deseja comparar preços, eficácia terapêutica ou características específicas de cada categoria. Por exemplo, ao analisar o mercado farmacêutico, é útil agrupar esses medicamentos para entender as tendências de consumo e os preços praticados.

### **5. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

De se observar que a estimativa de preço é baseada em processos licitatórios diversos já homologados o que demonstra a sincronia com a média mercadológica usualmente utilizada, bem como pesquisa diretamente com fornecedores, nos termos do Formulário de Pesquisa de Preços.

Destacamos que o orçamento municipal conta com rubrica específica para custeio das despesas aptas a custear o objeto, conforme será oportunamente informado.

### **6. DA JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

A licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas. Para esta licitação será utilizado o Sistema de Registro de Preços, pois serão solicitadas de acordo com a necessidade da Secretaria solicitante, e o valor a ser pago a empresa registrada será por **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**.  
Importa frisar que o art. 40º da Lei Federal n.º 14.133/21 destacou tal possibilidade, consoante as seguintes disposições:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*V - atendimento aos princípios:*

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

Deste modo, o parcelamento é viável haja vista as demandas frequentes, contudo, em períodos diversos. Por sua vez, torna-se economicamente vantajoso que seja realizado nesse formato, posto que as compras são realizadas de acordo com a realidade momentânea do órgão, sem que seja necessário a formação de estoque, conservação, guarda, dentre outros fatores os quais implicam em gastos pela Administração ou na majoração final do preço contratado.

### **7. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

De início não foram constatadas contratações correlatas ou interdependentes que possam impactar diretamente na contratação, considerando ainda o fato de que o treinamento do corpo discente já está incluído na contratação, bem como a assessoria pedagógica.

Portanto não se aplica à hipótese dos autos.

### **8. DO ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL E PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO**

O município de Mulungu-CE, até o presente momento, ainda não elaborou um Plano de Contratações Anual consolidado nos moldes da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021. Contudo, a contratação proposta guarda adequação com o planejamento orçamentário da Secretaria de Mulungu, para o exercício de

*Assinaturas manuscritas e rubricas.*





GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



2024, conforme Lei Orçamentária Anual 2024 - Lei Municipal Nº 478/2023 de 27 de outubro de 2023.

### 9. DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A aquisição torna-se imprescindível por se tratar de medicamentos a serem utilizados no tratamento de pacientes, cuja ausência poderá colocar em risco suas vidas, além da necessidade de abastecimento dos estoques da Farmácia Básica e Unidade de Saúde.

### 10. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

O objeto proposto não reclama adaptações ambientais na estrutura atual da Secretaria Municipal de Saúde. No que se refere ao objeto, entendemos pela necessidade de exigências de catálogos par todos os itens, quando do procedimento licitatório, com vistas a garantir a escolha de produtos que realmente atendam às exigências dispostas em edital. Será previsto no edital e no contrato o servidor para fiscalização, de acordo com sua área técnica, que será responsável pela fiscalização e acompanhamento do objeto do contrato, que poderá solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas na entrega dos serviços/objetos.

### 11. DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

Serão observadas, durante o prazo de contratação, as orientações e normas voltadas à sustentabilidade ambiental, notadamente a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O município fiscalizará os serviços das empresas vencedoras, de modo a garantir que sejam feitas de maneira correta, sem gerar impactos negativos ao meio ambiente.

### 12. DAS JUSTIFICATIVAS

#### a) Justificativa quanto ao fornecimento continua:

Não se aplica.

#### b) Justificativa quanto a adoção do critérios o praticas de sustentabilidade nas contratações publicas:

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

#### c) Justificativa quanto a indicação do marcas ou modelo:

Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não só tratar do procedimento o qual decore de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.

#### d) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade do fornecimento constante, conforme demanda, o qual deverá se dar de forma direta ao órgão interessado, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, do modo quo alguma fase/etapa exija a participação de terceiros no fornecimento, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por osso motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual soja:

#### Art. 122

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem conjugo, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, ato o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e só torna uma boa opção para a administração.

*Assinatura*

*Assinatura*

*Assinatura*





GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



**e) Justificativa quanto a garantia da contratação**

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 o seguintes da Lei nº 14.133, do 2021, haja vista a baixa complexidade do objeto, o vulto da licitação, a natureza do pronta-entrega.

**f) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.**

Os critérios de sustentabilidade estão intrínsecos à especificação dos materiais como requisitos técnicos, verifica-se que se tratam de materiais comuns, nos termos do Parágrafo Único, do Art 6º, Inciso XIII e do Art. 20 da Lei 14.133/21, uma vez que as especificações adotadas possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos e usuais no mercado atendendo as normas dos órgãos de fiscalização.

**g) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio**

Justifica-se a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, haja vista a plausibilidade da ampliação da competitividade, sobretudo, mediante a possibilidade de participação de empresas de pequeno e médio porte, especialmente pelo objeto tratar-se de aquisição, ou seja, de objeto divisível, onde a pluralidade de empresas pode ser facilmente utilizadas sem que haja a soma de capacidades para o mesmo fim.

Outro ponto quanto a não complexidade do objeto, reforça-se pelas exigências técnicas postuladas no projeto básico/termo de referência e, por conseguinte, neste edital, as quais limitaram, tão somente, as disposições constantes da Lei, condições estas suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. Ademais, entende-se que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não é o caso. Em outra vertente, com a atual definição postulada, a Administração visa aumentar o universo de possíveis competidores, bem como, a plena satisfação de suas necessidades prospectadas.

**h) Justificativa quanto ao critério do julgamento por lote:**

Quanto à divisão técnica dos grupos os itens foram reunidos em virtude de os mesmos guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a contratação dos serviços, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

No objeto em tela caso fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades, pois as secretarias solicitantes não contam com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos. Desta feita optamos pelo critério de julgamento menor Preço por Grupo.

No que diz respeito ao princípio da Economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (grupo) do objeto licitado, dessa forma na divisão por grupo do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

**i) Justificativa quanto a adoção do SRP:**

A utilização do **Sistema do Registro de Preços - SRP** para o presente objeto é viável haja vista as características genéricas do objeto, as quais são produtos de demandas constantes pelos mais diversos Órgãos participantes do objeto, nos termos do Decreto Federal **Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023:**

**Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:**

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;**
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;**
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;**
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou**
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Assinaturas manuscritas e rubricadas.





GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



O modelo de registro de preços foi escolhido por proporcionar flexibilidade, visto que as quantidades necessárias de gêneros alimentícios e materiais descartáveis podem variar ao longo do tempo. A modalidade de registro permite ajustes conforme a demanda, atendendo ao disposto no do Decreto Municipal.

A opção pela contratação por meio de registro de preços busca eficiência financeira, otimizando recursos públicos. Além disso, a transparência é assegurada, promovendo a conformidade com as normativas legais vigentes, contribuindo para uma gestão pública responsável e alinhada com o interesse público.

Conforme se comprova pela consolidação de demandas decorrentes do procedimento de intenção de registro de preços realizada pela Órgão Gerenciador, embora haja as demandas das quantidades solicitadas por cada órgão participante no procedimento de **Intenção de Registro de Preços - IRP**, essas são variáveis a definidas de acordo com a necessidade de consumo que surge ao longo do exercício, logo, não havendo nesse momento, exatidão no quantitativo a ser efetivamente contratado.

Deste modo, considerando a manifestação dos mais diversos órgãos os quais quantificaram suas necessidades em sede de Intenção de Registro de Preços — IRP, o SRP se faz necessário, haja vista ser um bem de consumo necessário a vida humana.

Por sua vez, considerando a natureza genérica do objeto e variação de consumo ao longo do período demandado na IRP, haverá entregas parceladas, conforme necessidades das unidades gestoras.

As compras parceladas ou progressivas são eficazes a Administração Pública, posto que não necessidade formação de estoque por parte da Administração, além de evitar o ônus com a vigilância e a redução do risco de perda do objeto pela validade em eventual armazenamento.

Quanto ao prazo, há a possibilidade de utilização de instrumento, qual seja a ata de registro de preços, a qual garantirá a permanência fixa pelo período de 01 (um) ano, podendo, ainda, ser prorrogado por mais 01 (um) ano, nos seguintes termos:

**LEI N.º 14.133/21**

**Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.**

**RILC**

**Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.**

O SRP, segundo Marçal Justen Filho, “apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública”. Tal o é que, diante de situação que se amolde às hipóteses previstas no art. 3º do Regulamento, a adoção do Sistema de Registro de Preços constitui-se em verdadeira obrigação para o gestor, devendo apresentar justificativa em caso de não adoção.

Ademais, a utilização do SRP também se demonstra vantajosa pela natural centralização de demandas, sobretudo pela realização e procedimento de intenção de registro de preços, onde, há a consolidação de toda a estimativa para o objeto pelos mais diversos órgãos participantes, culminando, assim, na redução de procedimentos licitatórios distintos, o que propicia o princípio da eficiência, os quais podem gerar riscos de preços mais elevados e, ainda, possibilita a economia de escada quando do certame, posto que as propostas dos fornecedores serão elaboradas de acordo com a previsão total estipulada, ampliando o princípio da economicidade.

Outrossim, a adoção do Sistema de Registro de Preço possibilita o aumento na competitividade, porquanto possibilita a participação das pequenas e médias empresas nas Licitações, levando em conta a possibilidade de parcelamento das compras, obras e serviços a serem viabilizados, de modo que “a adoção do SRP determina, com absoluta certeza, flagrante economia, além do ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública”. (BITTENCOURT, 20083, p. 48).

Por fim, outro ponto a que se merece destaque é o fato que de a utilização do SRP não vincula a necessidade de existência de orçamento prévio por parte da Administração, posto que a garantia do preço será fixada pelo período de vigência da ata e, somente em havendo necessidade, realizar-se-á a devida contratação específica. Logo, entende-se que a utilização do Sistema de Registro de Preço demonstra-se viável ao objeto.

**13. DO POSICIONAMENTO CONCLUSIVO E VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Diante de todas informações lançadas no presente processo, entendemos que a necessidade do objeto restou plenamente comprovada, restando viável se prosseguir com sua contratação, desde que cumpridas todas as formalidades legais, por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão, previsto no art. 6º inciso XLI,

*Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.*





GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



da Lei nº 14.133/21.

Por conseguinte, opinamos pelo regular prosseguimento do trâmite processual, com juntada dos demais instrumentos de planejamento da contratação, notadamente termo de referência, os quais serão oportunamente apreciados pelo órgão de assessoramento jurídico municipal.

Mulungu-CE, 29 de julho de 2024.

Aprovado:

  
Raimundo Oscar Silva Junior  
Secretário de Saúde

  
Rochelle Alves Nascimento Lima  
Agente de Contratação  
Responsável pelo Planejamento  
Portaria nº 030 A/2024

  
Francilene de Sousa Barrozo  
Coordenadora de Compras e Contratações Públicas  
Portaria nº 030 A/2024